



LEI Nº 3.283, de 16 de abril de 2012

Dispõe sobre Conversão do Loteamento Balneário de Aran, localizado próximo ao Distrito de Pontalete deste Município, em Condomínio fechado, e dá outras providências.

O povo de Três Pontas, MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica convertido em Condomínio Fechado o Loteamento denominado Balneário de Aran, localizado próximo ao Distrito de Pontalete, Município de Três Pontas-MG, já aprovado pela Divisão de Projeto de Obras da Secretaria Municipal de Transportes e Obras, e não averbado na Matrícula imobiliária nº 12.067, Livro 02, do Registro de Imóveis desta Comarca, deverá sê-lo sob a forma de condomínio fechado.

Parágrafo único – As características, medidas e confrontações da área loteada objeto da Conversão de que trata esta lei constam da cópia da Certidão de Inteiro Teor que integra esta lei.

Art. 2º - O Município, através de instrumento competente, registrado em livro próprio concede ao loteador o uso das ruas e espaços livres do loteamento assumindo o mesmo a responsabilidade de desempenhar todos os serviços que, em princípio, seriam do Município, tais como coleta e remoção do lixo domiciliar, encascalhamento, conservação e limpeza das vias públicas, prevenção de sinistros e outros serviços preparatórios definidos em leis, instalação de redes de esgoto e de distribuição de água, esgotos e iluminação pública, manutenção e conservação das mesmas dentre outros serviços públicos comuns, ofertados à coletividade e de natureza essencial.

Art. 3º - Os proprietários dos lotes ficarão sujeitos as taxas estabelecidas pelo condomínio, para fazer face às despesas referidas no artigo anterior, independentemente do pagamento do Imposto Territorial Urbano - IPTU devido por cada unidade ou lote, bem como outros tributos que incidam sobre os imóveis.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo deverá ser aprovado por Assembléia Geral, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - O não-cumprimento da execução das obras de infra-estrutura e de limpeza e conservação das já existentes, bem como de quaisquer outros serviços assumidos pelo Loteamento, importará na cobrança por parte do Município de multa correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor venal da área útil, além das demais cominações penais previstas na Lei Federal nº. 6.766/79.

Art. 5º - A concessão de uso referida nesta Lei prevalecerá se forem cumpridas todas as exigências previstas na Lei Municipal nº 1.288, de 13 de abril de 1988.



Parágrafo único - O proprietário do loteamento, com a instituição do Condomínio fechado, deverá cercar a frente, laterais e final do loteamento com alvenaria, arame liso ou cerca viva que não venha desconfigurar a aprovação do loteamento aberto com base nas leis nº 6.766/79 e 1.288/88.

Art. 6º - O condomínio a ser instituído poderá cercar o loteamento, vedada a entrada de pessoas estranhas, salvo o caso de servidores municipais no desempenho de função pública, devidamente identificados.

Art. 7º - No caso de dissolução do loteamento fechado, com a abertura ao uso público das Áreas referidas no artigo 2º supra, as mesmas passarão a ser de uso comum, bem como toda a infra-estrutura urbana instalada, independentemente de quaisquer indenizações, seja a que título for.

Art. 8º - Outras providências legais, a critério do Poder Público Municipal, poderão ser estabelecidas para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º - O Condomínio providenciará dentro de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do instrumento mencionado no artigo 2º, o arquivamento de uma cópia do processo de loteamento existente no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca, para fins de validade jurídica e publicidade junto ao Município, bem como encaminhará cópia do estatuto do condomínio.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas, 16 de abril de 2012.

LUCIANA FERREIRA MENDONÇA
PREFEITA MUNICIPAL